



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451346 - SP
(2023/0323420-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : REGIANE DE FATIMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
LUCIANO ALVES DOS SANTOS - SP177796
MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167
TATIANE PEREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP355430
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. SÚMULA 115/STJ.

1. O agravante foi intimado para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial. Contudo, embora regularmente intimado, a representação processual não foi regularizada.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido que não se mostra suficiente a juntada de procuração ou substabelecimento para suprir eventual vício de representação processual, é necessário que a outorga de poderes tenha sido procedida em data anterior à da interposição do recurso.

3. Caracterizada a irregularidade da representação processual, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice preconizado pela Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravi interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451346 - SP
(2023/0323420-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : REGIANE DE FATIMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
LUCIANO ALVES DOS SANTOS - SP177796
MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167
TATIANE PEREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP355430
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. SÚMULA 115/STJ.

1. O agravante foi intimado para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial. Contudo, embora regularmente intimado, a representação processual não foi regularizada.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido que não se mostra suficiente a juntada de procuração ou substabelecimento para suprir eventual vício de representação processual, é necessário que a outorga de poderes tenha sido procedida em data anterior à da interposição do recurso.

3. Caracterizada a irregularidade da representação processual, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice preconizado pela Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravi interno não provido.

RELATÓRIO

REGIANE DE FÁTIMA COUTINHO DA SILVA interpôs agravo interno contra decisão da presidência desta Corte de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em decorrência da irregularidade na representação processual do recurso.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial baseou-se exclusivamente em um erro formal, desconsiderando que o advogado que o subscreveu é o mesmo que consta em todas as petições anteriores e

cuja procuração confere amplos poderes para atuar na causa, já o advogado que efetuou o protocolo, ainda que não substabelecido no ato do protocolo, realizou a regularização da sua representação processual às fls. 229/231, dos autos e também na Instância Especial do STJ; b) o STJ já tem o entendimento em afastar a aplicação da Súmula 115/STJ nos casos em que houve a devida regularização da representação processual posteriormente ao ato do protocolo do recurso em Instância Especial, conforme jurisprudência; e c) a Súmula 115 do STJ, não se coaduna com a nova sistemática, impondo-se que seja imediatamente cancelada.

É o necessário relatar.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora agravante em decorrência de irregularidade na representação processual.

Extrai-se dos autos que, após a interposição do agravo em recurso especial, a parte recorrente foi intimada por Este Tribunal (e-STJ fl. 231), para, no prazo de 5 dias, efetuar a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Entretanto, o substabelecimento juntado aos autos (e-STJ fl. 235-238), conferindo poderes ao advogado LUCIANO ALVES DOS SANTOS, foi assinado em 15/10/2023, ou seja, os poderes nele consignados foram outorgados em data posterior à da interposição do agravo em recurso especial, o qual foi protocolizado no Tribunal de origem em 04/08/2023.

A representação processual, portanto, não foi regularizada.

É certo que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido que não se mostra suficiente a juntada de procuração ou substabelecimento para suprir eventual vício de representação processual, é necessário que a outorga de poderes tenha sido procedida em data anterior à da interposição do recurso. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE.

SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).
2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

Caracterizada a irregularidade da representação processual, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice preconizado pela Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.451.346 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0323420-4

Número de Origem:
10127036120228260361

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIANE DE FATIMA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

LUCIANO ALVES DOS SANTOS - SP177796

MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167

TATIANE PEREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP355430

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGIANE DE FATIMA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

LUCIANO ALVES DOS SANTOS - SP177796

MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167

TATIANE PEREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP355430

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024